

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLES/RJ -
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA.**

**Ref.: Processo Administrativo nº 53.347/18;
Edital de Pregão Presencial nº 45/2019 .**

comparece com fulcro no art. 41, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, para oferecer presente

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 45/2019

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Folha nº 03
SAD/PROGE

1. DATEMPESTIVIDADE EDOCABIMENTO

Conforme disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, é cabível a impugnação aos termos do edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação operante antes da administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaria esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."**

Sendo assim, estando o recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços das licitantes agendado para o dia 15 de outubro de 2019, às 10:00 horas, cabível a impugnação.

2. DOS FATOS DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Em brevesíntese, consta do edital licitatório que se trata de licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço global, sendo o objeto do pregão presencial *"registro de preços pelo período de 12 (doze) meses, para contratação de empresa para a execução de serviços de ampliação e eficiência do parque de iluminação público do Município de Petrópolis/RJ, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramenta/ necessários para a execução dos mesmos"*:

Entretanto, a impugnante entende que o presente Edital contém vícios que violam princípios e regras basilares do nosso ordenamento jurídico pátrio, sobretudo o que se refere ao subitem "7.1.1.6 – DOCUMENTOS RELATIVOS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", letra "d".

Tais irregularidades inviabilizam a competição entre as empresas licitantes, a passo que não possuem amparo na Lei nº 8.666/93, nem em princípios norteadores da Administração Pública.

De início, destaca-se que o art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA estabelece como atividades inerentes ao engenheiro:

"Art. 1º

Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em níveis superiores e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01-

Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02-

Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03-

Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04-

Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade OS - Direção de obras e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10-

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11-

Execução de obras e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obras e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17-

Operação, manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Neste sentido, o art. 8º da mesma Resolução estabelece como função do Engenheiro Eletricista, na modalidade de eletrotécnica:

"Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE DE ELETROTÉCNICA:**

I-

o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; e seus serviços afins correlatos."

Ocorre que, o edital ora impugnado além de exigir a comprovação do licitante e de seus quadros Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, exige também **02 (dois) Técnicos Eletrotécnicos devidamente habilitados na entidade de classe profissional competente (CCREA)**, sem demonstrar nenhuma razão para tal exigência.

É cristalino que as atividades do engenheiro eletricista, as quais contemplam todas as atividades previstas no art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, suprem todas as necessidades para o cumprimento do objeto desta licitação, não havendo a necessidade de presença de 02 (dois) Técnicos Eletrotécnicos habilitados no CREA para o desempenho dos serviços objeto do certame.

Tem-

se, em verdade, que a exigência da obrigatoriedade de 02 (dois) Técnicos Eletrotécnicos, devidamente habilitados na entidade de classe profissional competente (CREA), representa afronta direta aos princípios norteadores das licitações, e, especialmente, a natureza do caráter competitivo e a isonomia dos participantes, importando, também, em exigência excessiva e onerosa à empresa licitante.

Quanto ao comprometimento do caráter competitivo do certame - bem como infração aos princípios de livre concorrência e isonomia - ao agente público é vedado prever a exigência de tal natureza, como determina o § 1º, inciso do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I-

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram seu caráter competitivo** e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, do domicílio ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

A consequência natural da permanência da referida exigência de 02 (dois) Técnicos Eletrotécnicos, devidamente habilitados na entidade de classe profissional competente (CREA), é a considerável redução do número de interessados em participar da licitação, a determinar o pior dos resultados para a Administração Pública, qual seja, a não contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, deve o edital licitatório e seus anexos serem devidamente corrigidos, a fim de ser retirada a exigência prevista na letra "d" do subitem "7.1.1.6- DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", sob pena de ofensa à Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios norteadores do processo licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, está licitante requer:

- a) O conhecimento da presente impugnação;
- b) Seja julgada totalmente procedente para que sejam realizadas as devidas retificações no Edital do Pregão Presencial nº 45/2019, nos termos apontados no item "2." supra;
- c) Após retificado o edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

01 de outubro de 2019.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.